

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao  
Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001, do  
Senador Moreira Mendes, que *dispõe sobre*  
*regulamentação do exercício da profissão de*  
*turismólogo.*

**RELATOR:** Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm a exame desta Comissão as Emendas nº 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2001, aprovadas pela Câmara dos Deputados por ocasião de sua tramitação naquela Casa.

O projeto em questão, de autoria do Senador Moreira Mendes, foi aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional e, originária que é do Senado, a ele retorna para apreciação das emendas aprovadas na Câmara.

### **II – ANÁLISE**

São, como se disse, quatro emendas. A de nº 1 suprime o termo “específicas” do art. 2º da proposição, que, originalmente, dispõe:

Art. 2º Consideram-se atividades específicas do turismólogo:  
(...)

A Emenda nº 2 suprime todo o art. 3º daquele projeto, que, por seu turno, dispõe:

Art. 3º O exercício da profissão de turismólogo será exercido na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

A Emenda nº 3 modifica a ementa do projeto, e a Emenda nº 4 determina que os numerais cardinais utilizados no inciso III do art. 1º e no art. 5º sejam grafados apenas por extenso.

Principiando pelas Emendas nº 3 e 4, verificamos que são simples emendas de redação, que não consubstanciam modificação alguma no conteúdo do projeto, devendo ser aprovadas.

A Emenda nº 2 suprime o art. 3º do projeto em sua totalidade. Quanto a isso, entendemos também adequada a modificação promovida pela Câmara, pois desnecessária, a rigor, disposição legal que unicamente se limite à maneira pela qual o profissional poderá trabalhar. O exercício das profissões é livre, a teor do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e a opção, pelo trabalhador, de se vincular a contrato de trabalho ou exercer seu ofício por conta própria é um dos aspectos dessa liberdade.

A Emenda nº 1 deixa de caracterizar como “específicas” do turismólogo as atividades arroladas no art. 2º da proposição. Isso impede a ocorrência de um conflito entre categorias regulamentadas, já que, entre as dezoito atividades listadas, há aquelas que podem ser exercidas por profissionais com outras qualificações, tais como a do inciso VII, *desenvolver e comercializar novos produtos turísticos*; a do inciso XIV, *planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas*; e a do inciso XVII, *lecionar em estabelecimento de ensino técnico ou superior*.

As emendas são, em seu conjunto, pertinentes e, portanto, merecem aprovação.

**III – VOTO**

Do exposto, voto pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, 2, 3 e 4, da Câmara dos Deputados, ao PLS nº 290, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator